



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.382 – COSIT
DATA	28 de novembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 8543.70.99**

**Ex Tipi:** sem enquadramento

**Mercadoria:** Carga monofásica indutiva do tipo fantasma (artificial), controlada eletronicamente, com chave seletora de potência (níveis máximo e mínimo) e dispositivos de proteção, própria para testes de medidores de energia elétrica, apresentada em estojo de poliéster, acompanhada de duas pontas de prova do tipo agulha, três garras do tipo jacaré e manual de operação.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

## RELATÓRIO

*[Informações suprimidas]*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma carga monofásica indutiva do tipo fantasma (artificial), controlada eletronicamente, com chave seletora de potência (níveis máximo e mínimo) e dispositivos de proteção, própria para testes de medidores de energia elétrica, apresentada em estojo de poliéster, acompanhada de duas pontas de prova do tipo agulha, três garras do tipo jacaré e manual de operação.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O consulente propõe que a mercadoria seja classificada na posição 90.31, que inclui *“Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis”* (sublinhou-se). Tal pretensão não procede. Ainda que a carga monofásica contenha dispositivos para verificação interna de grandezas elétricas, com o intuito de assegurar o seu bom funcionamento, ela não se destina essencialmente a fornecer medições de grandezas externas ou a controlar alguma outra máquina, como fazem os bancos de ensaio suscetíveis de enquadramento na posição 90.31. Sua função primordial é simular uma demanda (consumo) de energia no circuito de carga de um medidor de energia elétrica, ou seja, aplicar uma carga artificial de forma controlada (com corrente e tensão conhecidas, e potência selecionada pelo operador), para que o comportamento do medidor possa ser avaliado pelo próprio operador ou por algum dispositivo de teste não incluso na mercadoria.

6. Pela natureza da mercadoria, poder-se-ia cogitar a sua possibilidade de classificação na posição 85.04, que compreende *“Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de autoindução”* (grifou-se). Todavia, a carga monofásica aqui discutida não se resume a um banco de indutores, isto é, um conjunto discreto de bobinas de indutância. A microeletrônica embarcada possibilita a alternância entre níveis de potência, além de oferecer proteção ao circuito elétrico. Dessa forma, a mercadoria encontra-se num estágio de fabricação mais avançado que o das bobinas da posição 85.04.

7. Em verdade, a função elétrica de carga fantasma não está compreendida de modo específico em nenhuma posição da Nomenclatura. Consequentemente, a mercadoria em questão fica classificada na posição 85.43 (*“Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo”*), que inclui as seguintes subposições de primeiro nível:

<b>85.43</b>	<b><i>Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.</i></b>
8543.10.00	- Aceleradores de partículas
8543.20.00	- Geradores de sinais
8543.30	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
8543.40.00	- Cigarros eletrônicos e dispositivos de vaporização elétricos de uso pessoal semelhantes
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos
8543.90	- Partes

8. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

9. A mercadoria não se identifica com os textos das subposições de primeiro nível 8543.10.00 a 8543.40.00, tampouco se trata de parte de alguma outra máquina ou aparelho da aludida posição. Logo, classifica-se na subposição de primeiro nível 8543.70 (“Outras máquinas e aparelhos”), que não se desdobra em subposições de segundo nível, mas contempla os itens abaixo:

<b>8543.70</b>	<b>- Outras máquinas e aparelhos</b>
8543.70.1	<i>Amplificadores de radiofrequência</i>
8543.70.20	<i>Aparelhos para eletrocutar insetos</i>
8543.70.3	<i>Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo</i>
8543.70.40	<i>Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão</i>
8543.70.50	<i>Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)</i>
8543.70.9	<i>Outros</i>

10. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

11. Vale destacar que o item 8543.70.50 refere-se a uma carga fantasma, o que corrobora a conclusão de que esse tipo de mercadoria pertence à posição 85.43. No entanto, o equipamento consultado não funciona como um simulador de antenas para transmissores, restando enquadrado no item residual 8543.70.9.

12. Por sua vez, o item 8543.70.9 desdobra-se nos seguintes subitens:

<b>8543.70.9</b>	<b>Outros</b>
8543.70.91	<i>Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone</i>
8543.70.92	<i>Eletrificadores de cercas</i>
8543.70.99	<i>Outros</i>

13. Por não se tratar de um terminal de texto nem de um eletrificador de cercas, a carga monofásica classifica-se no subitem **8543.70.99** (“Outros”), que corresponde ao seu código NCM.

14. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8543.70.99 possui o seguinte Ex-tarifário, no qual a mercadoria não se enquadra:

*Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador*

## CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.43), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8543.70) e na RGC 1 (textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8543.70.99**, sem enquadramento em “Ex” da Tipi.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de novembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA